

DECISÃO

(Aprovada em reunião plenária de 6.OUT.2005)

Ao abrigo do disposto no artigo 89º, n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social instaurou, em 13 de Abril de 2005, o processo de contra-ordenação FEV05PROG04-TV/CO, contra a SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2799-526, com os seguintes fundamentos:

1. A 9 de Fevereiro de 2005, a AACS recebeu uma queixa de Hélio Meca, a propósito de um filme transmitido pela SIC, intitulado “Quando elas são... eles”.
2. Referia o queixoso que o dito filme passara a um feriado, à tarde, e que continha expressões que, no seu entender, seriam susceptíveis de prejudicar crianças que certamente o estariam a visionar.
3. Para mais, o filme era transmitido sem a “bolinha”.
4. Por ofício de 17 de Fevereiro, AACS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que, querendo, informasse do que tivesse por conveniente.

5. Em resposta, a SIC reconheceu que no filme em questão *“existem 2 ou 3 expressões de calão correntemente utilizado em Portugal e que corresponde à tradução literal do texto original.”*

6. Admitiu ainda que as expressões utilizadas não eram adequadas ao horário em que foram transmitidas, informando mesmo que *“existe uma determinação interna que interdita o uso de linguagem vernácula nestes horários.”*

7. Acrescentou que a tradução e legendagem *“é efectuada por empresas externas e, no caso vertente, uma falha de controle originou a situação que a SIC lamenta e cuja excepcionalidade sublinhamos.”*

8. Tal falha deve-se, em parte, *“ao facto do filme “Quando elas são... eles” estar classificado para maiores de 12 anos, sendo por isso um filme que não contém cenas que possam influenciar públicos mais susceptíveis, o que originou uma menor atenção no controle final da legendagem.”*

9. Após o visionamento do filme, a AACCS verificou que o mesmo ficciona a vida universitária nos EUA, onde, aparentemente, serão comuns as festas bacanais entre as “repúblicas” de rapazes e raparigas e a utilização de linguagem obscena.

10. Todo o filme transmite uma imagem de promiscuidade e de devassidão, envolvendo não só os estudantes, mas os próprios pais, com cenas de bebedeira e sexo colectivo.

11. Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 13 de Abril de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2 da Lei n.º 32/2003.

11

12. O Presidente do Conselho de Administração da SIC foi notificado da acusação no dia 12 de Agosto, para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes.

13. Em 22 de Agosto, a SIC solicitou à AACS a prorrogação do prazo para defesa por mais vinte dias, o que foi concedido.

14. A 9 de Setembro, a SIC enviou a sua defesa escrita argumentando o seguinte:

- a) as expressões de calão mencionadas no filme são um *“calão correntemente utilizado em Portugal”*;
- b) uma vez que o filme estava classificado para maiores de 12 anos e já vinha com legendagem incluída, *“a mesma não foi, excepcionalmente, objecto de um controle mais exaustivo”*.

15. Cumpre decidir.

Dão-se como provados os seguintes factos:

O filme “Quando elas...são eles” foi transmitido pela SIC no dia 8 de Fevereiro, um feriado, à tarde.

O filme em causa continha uma série de expressões de calão, descritas na acusação, assim como cenas constantes de bebedeira e sexo.

Deste modo, a transmissão referida enquadra-se na previsão do n.º 2 do artigo 24º da Lei da Televisão, uma vez que se trata de conteúdos susceptíveis de afectar de modo negativo a formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar públicos mais sensíveis.

Diz o citado artigo que *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado”*.

O argumento de que as expressões de calão que o filme revela são um calão correntemente utilizado em Portugal não pode prosseguir, pois que: por um lado, não são utilizadas comumente no ambiente familiar da maioria dos lares portugueses; por outro, não é aconselhável incentivar o seu uso nas famílias desestruturadas, o que só agrava essa condição. A sua divulgação através de um meio tão poderoso quanto a televisão, é susceptível de influir *“de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis”*

Acresce que o argumento de que o filme estava classificado para maiores de 12 anos e já vinha com a legendagem incluída, o que fez com que não fosse objecto de um controle mais exaustivo, não é, por si, suficiente.

Ainda que o filme estivesse classificado para maiores de 12 anos, a arguida deveria ter confirmado se o mesmo, quer pela linguagem utilizada, quer pelas cenas que continha, era susceptível de ferir os públicos que a Lei da Televisão tem como objectivo proteger.

Embora se admita que a arguida não agiu com dolo na sua conduta, a Lei da Televisão é clara ao considerar que a inobservância do disposto no artigo 24º, n.º 2 constitui uma contra-ordenação, sendo a negligência igualmente punível, nos termos do artigo 70º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

7

Assim, ao transmitir o filme “Quando elas... são eles” a um feriado à tarde, sem observar o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão, a SIC praticou uma contra-ordenação, estando conseqüentemente sujeita à aplicação de uma coima cujo montante mínimo é de 20000€ e o máximo é de 150000€.

A coima é calculada nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que se reconduz à negligência, dado que a transmissão do filme no horário em causa se ficou a dever a uma falha de controle, conforme admitiu a arguida.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

Também não foi possível averiguar se da prática da contra-ordenação a arguida retirou algum benefício económico, embora seja de tomar em consideração a aptência que este tipo de filmes suscita junto das camadas mais jovens da população, o que faz aumentar as audiências.

Em face de tudo o que antecede, vai a arguida ser condenada no pagamento de uma coima no valor de **30.000,00€** por ter transmitido o filme “Quando elas... são eles”, no dia 8 de Fevereiro de 2005, sem ter observado o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei da Televisão.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro de que:

- a) a presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artº 59º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.
- b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- c) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Alta autoridade para a Comunicação Social.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 6 de Outubro de 2005

// O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro